

WEBINAR • • • • •



Sextou! **na Vigilância**

SECRETARIA
DA SAÚDE



Consulta ao Código de Vigilância em Saúde:
Um olhar da Vigilância Epidemiológica, Laboratorial e dos Eventos em Saúde Pública que podem constituir-se emergência

webinar
Sextou!
Na Vigilância

PALESTRANTES:
Márcia São Pedro
Diretora Divep/Suvisa
Mariana Nossa
Coord. Planejamento Lacen/Suvisa

Escolha um dos links e participe:

conasems-br.zoom.us/my/sextou
youtube.com/c/espbasesab

27 MAIO
10h às 11h

SUS  Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Saúde

Saiba mais em: saude.ba.gov.br/sextou



LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA

Prof. Gonçalo Moniz (LACEN/BA)

Mariana Nossa
Coord. Planejamento LACEN/BA

WEBINAR • • • • •



*Mais de 100 anos
de história*

LACEN/BA
Laboratório Central de Saúde Pública.

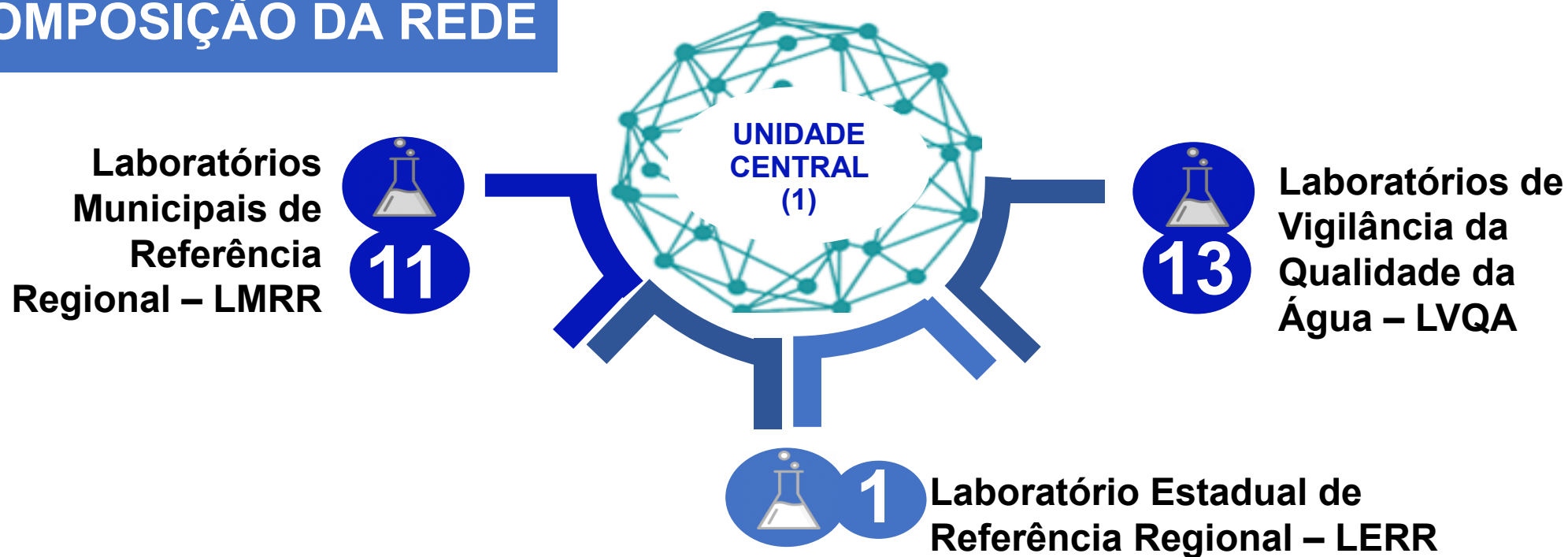
Integração entre as Vigilâncias



Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública – RELSP

Resolução CIB nº106/2008 – aprova a Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública – RELSP

COMPOSIÇÃO DA REDE



RELSP

REDE ESTADUAL DE LABORATÓRIOS
DE SAÚDE PÚBLICA/BAHIA



Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde (SUVISA)

Aprovou na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), a Resolução nº 084/2011, que estabeleceu o **Sistema Estadual de Vigilância em Saúde** e respectivas competências entre as esferas, estadual e municipal.

Em 2014, a CIB aprovou a Resolução nº 249, que revisa a Resolução nº 084/2011, tendo sido **mantido o conceito de vigilância laboratorial**.

Vigilância “ Laboratorial

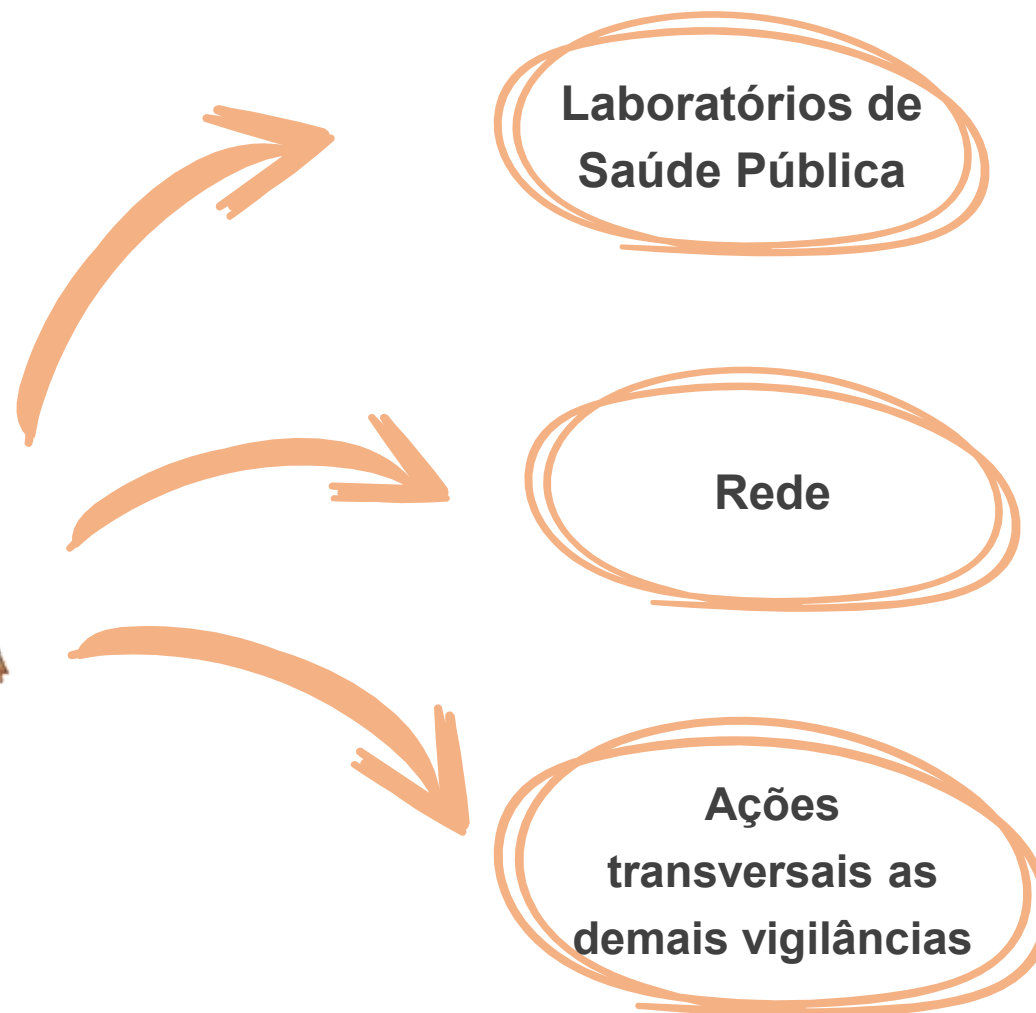
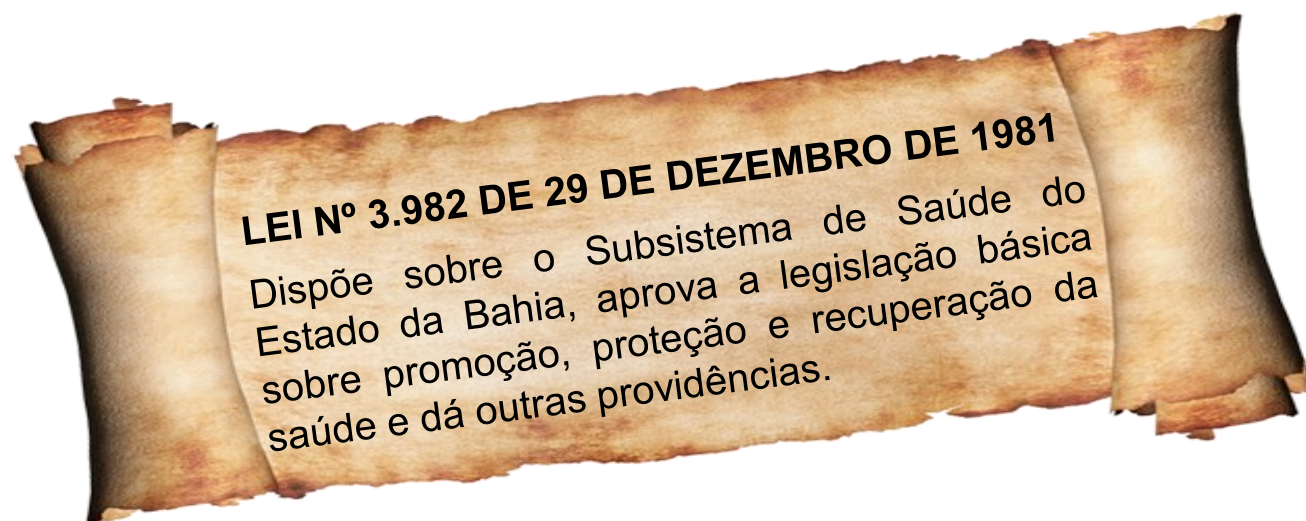
Conjunto de **ações transversais** aos demais sistemas de vigilância em saúde, que propiciam o conhecimento e investigação diagnóstica de **agravos e verificação da qualidade de produtos de interesse de saúde pública**, mediante estudo, pesquisa e análises de ensaios relacionados aos **riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e da saúde do trabalhador**.

”

Vigilância Laboratorial: o que é?



Do antigo Código de Saúde (1981) até os dias atuais: o que modificou na área laboratorial?



LEI Nº 3.982 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

TÍTULO II -

DO SUBSISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE

Art. 6º - Ao Estado, de acordo com as suas competências legais e constitucionais, incumbe: [Ver tópico](#)

X - colaborar com o Governo Federal na execução de Programas Nacionais, tais como, o de Alimentação e Nutrição de Vigilância Epidemiológica, o de Vigilância Sanitária, o de Laboratórios de Saúde Pública, o de Hemoterapia, o de Interiorização de Ações de Saúde e Saneamento, e outros, concorrendo para o atingimento dos seus propósitos e metas;

CAPÍTULO II -

DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 212 - O Estado promoverá as medidas necessárias à implementação, a nível local e regional, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública. [Ver tópico](#)

§ 1º - A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de uma rede articulada e interdependente de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizados em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde. [Ver tópico](#)

§ 2º - Constituem atividades fim dos laboratórios de Saúde Pública: [Ver tópico](#)

- a)** proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às ações específicas; [Ver tópico](#)
- b)** executar investigações de interesse epidemiológico; [Ver tópico](#)
- c)** realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis; [Ver tópico](#)
- d)** realizar exames para o controle sanitário da água, da iodetação do sal, dos alimentos, medicamentos e outros. [Ver](#)

LEI Nº 3.982 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

TÍTULO V - DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Estado manterá e participará de programas nacionais específicos, integrando seus serviços nos respectivos Sistemas Nacionais de Vigilância Epidemiológica, de Laboratórios de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as normas técnicas, operacionais, legais e regulamentares, internas e internacionais sobre o assunto. [Ver](#)

TÍTULO VII - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 131 - Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com o serviço de vigilância epidemiológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle. [Ver tópico](#)

LEI Nº 3.982 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

CAPÍTULO II -

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 132 - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Estado, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimento. [Ver tópico](#)

Art. 133 - Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV -

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, E OUTROS BENS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 140 - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes, domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais submetidos ao regime de vigilância sanitária serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes do Estado, nos termos desta Lei e da legislação federal e dos seus regulamentos e normas técnicas pertinentes. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - À autoridade sanitária estadual competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem ou venda dos produtos referidos neste artigo. [Ver tópico](#)

Art. 141 - Será procedida, de rotina, pelo laboratório oficial competente do Estado, a análise fiscal dos produtos de que trata este capítulo, quando da sua entrega ao consumo, transportado nas estradas e vias fluviais ou lacustres, ou industrializado no território do Estado da Bahia. [Ver tópico](#)

Do antigo Código de Saúde (1981) até os dias atuais: o que modificou na área laboratorial?



Política Nacional de Vigilância em Saúde (Resolução n. 588/2018)

Art. 2º - Parágrafo 1. Entende-se por Vigilância em Saúde o **processo contínuo e sistemático** de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando o **planejamento** e a implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a **proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.**

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA



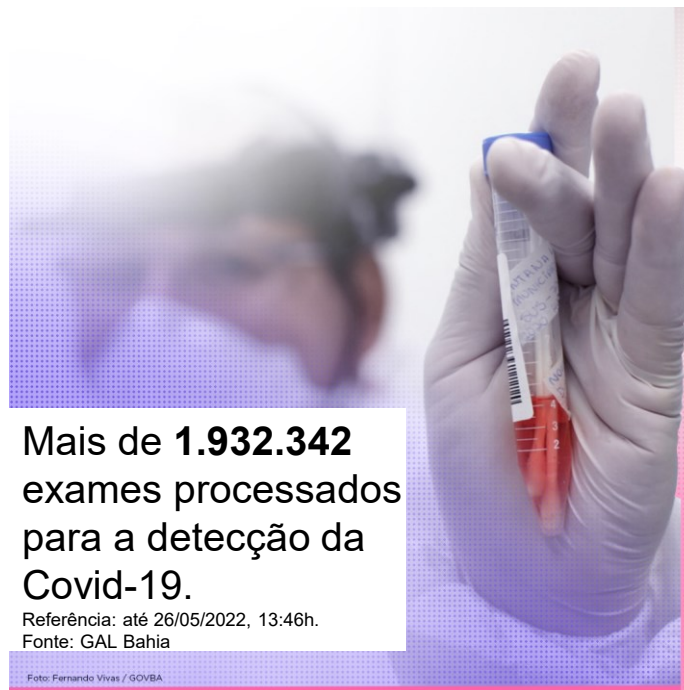


**Tecnologia a serviço
da população**



Compromisso











Obrigada!





WEBINAR • • • • •



Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde - SUVISA